



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190944 - PR (2023/0437014-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DOS S B
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BUENO JUNIOR - PR075069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR QUE DEU BASE À MEDIDA CONSTRITIVA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE LEGITIMA AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbro ilegalidade ou vício de origem na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de denúncias anônimas coletadas pela inteligência da Polícia Militar, ela registra investigações preliminares da polícia, as quais dão supedâneo à decisão de constrição.
2. O só fato de a busca e apreensão não ter sido frutífera no sentido pretendido pelos investigadores não elide a possibilidade da prática de crime, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado nessas hipóteses excepcionais.
3. Outrossim, é de se louvar que a busca domiciliar tenha sido precedida de determinação judicial, nos termos preconizados por esta Corte de Justiça, o que assegura respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à privacidade, cujo afastamento, em regra, imprescinde de decisão judicial, a fim de garantir a lisura das medidas invasivas.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190944 - PR (2023/0437014-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DOS S B
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BUENO JUNIOR - PR075069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR QUE DEU BASE À MEDIDA CONSTRITIVA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE LEGITIMA AS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbro ilegalidade ou vício de origem na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de denúncias anônimas coletadas pela inteligência da Polícia Militar, ela registra investigações preliminares da polícia, as quais dão supedâneo à decisão de constrição.
2. O só fato de a busca e apreensão não ter sido frutífera no sentido pretendido pelos investigadores não elide a possibilidade da prática de crime, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado nessas hipóteses excepcionais.
3. Outrossim, é de se louvar que a busca domiciliar tenha sido precedida de determinação judicial, nos termos preconizados por esta Corte de Justiça, o que assegura respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à privacidade, cujo afastamento, em regra, imprescinde de decisão judicial, a fim de garantir a lisura das medidas invasivas.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A DOS S B** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto.

Na espécie, pretendia o agravante fosse declarada a nulidade do procedimento de busca e apreensão, anulando-se as provas derivadas da medida constritiva.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos lançados na inicial recursal, pugnando, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou remetido o recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de busca e apreensão, anulando-se as provas derivadas da medida

constritiva.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

No que se refere à decisão lastreada unicamente em denúncias anônimas, o Tribunal de origem posicionou-se nos seguintes termos:

"[...] Cinge-se a controvérsia quanto a nulidade do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de piso, resultante de investigação conduzida pela Agência de Inteligência da Polícia Militar da Regional de Ivaiporã/PR, para a apuração de tráfico de drogas e crimes patrimoniais na localidade. Em síntese, a decisão impugnada deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público (mov. 1.1) e determinou a busca e apreensão domiciliar e veicular contra 12 (doze) investigados, motivada por denúncias anônimas de locais onde provavelmente esteja ocorrendo tráfico de drogas, porte/posse ilegal de armas de fogo e receptação de produtos procedentes de furto e roubo, nos Município de Jardim Alegre, Ivaiporã e Lidianópolis (mov. 8.1). Na residência do paciente não foi encontrado nenhum objeto ilícito, todavia o seu celular foi apreendido para que fossem extraídos os registros em sua memória, com vista a elucidar a autoria e materialidade delitivas (mov. 49.1). O impetrante argumenta que as referidas diligências são ilegais, por estarem pautadas tão somente em denúncias anônimas, o que não autoriza o abrandamento do direito constitucional de inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, consoante garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 9.296/96. Antes de abordar o mérito dos habeas corpus, salienta-se que foi informado pela Promotoria de Justiça que “em decorrência do mandado de busca e apreensão do réu A não houve instauração de Inquérito Policial pois, nada de ilícito fora localizado, sendo apreendido somente o seu aparelho celular”.[...] Apesar da informação prestada pelo Ministério Público atuante em 1º grau, foi determinada a quebra de sigilo telefônico do aparelho celular do paciente, o qual continua a ser investigado em Procedimento Investigatório Criminal (PIC MPPR) n. 69.23.000547-7. A investigação conduzida pelo ente ministerial em face do paciente tem origem nas diversas denúncias feitas à Agência Local de Inteligência (ALI) do 2º Comando Regional de Ivaiporã, relacionadas ao porte/posse ilegal de armas de fogo, tráfico de drogas e receptação de produtos furtados/roubados. No que se refere ao paciente, o aludido órgão de inteligência policial teceu as seguintes observações: “Local nº 04 Suspeito: A dos S B, RG [...] Endereço: [...] Observações: “A, N”, como é chamado, é alvo de denúncias que relatam que ele possui “várias armas de fogo de modo irregular. Diante disso, a decisão impugnada deferiu a busca e apreensão em face do paciente, sob o fundamento deque “existem informações acerca de denúncias anônimas de inúmeros locais onde muito provavelmente esteja ocorrendo tráfico de drogas, porte/posse ilegal de armas de fogo e receptação de produtos oriundos de furto e roubo na Comarca de Ivaiporã, centralizando as ações no Município de Jardim Alegre, Ivaiporã e Lidianópolis (mov. 38.1).” Nas mencionadas denúncias anônimas foi dito que a alcunha do paciente é “n”, o qual foi visto exibindo arma de fogo em via pública (mov. 1.5, fl. 4), e em outra oportunidade, que “estaria com uma arma de fogo dentro de sua Amarok” (mov. 1.5, fl. 7) e, ainda, que “A possui diversas armas de fogo em sua residência (mov. 1.5, fl. 10).”Em virtude desses fatos, amparado em relatório técnico elaborado pela Polícia Militar do 2º Comando Regional de Ivaiporã, o Ministério Público do Paraná instaurou procedimento para a apuração dos crimes informados e requereu ao Juízo de origem a concessão de mandado de busca e apreensão para averiguação de evidências do crime. Vê-se, portanto, que a busca e apreensão ordenada pelo Juízo a quo não está pautada somente em denúncias anônimas, mas em investigação conduzida pela Agência de Inteligência da Polícia Civil da Regional de Ivaiporã, o que lhe confere legitimidade para o abrandamento do direito à privacidade do paciente” (e-STJ, fls. 170-172).

Não vislumbro ilegalidade ou vício de origem na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de denúncias anônimas coletadas pela inteligência da Polícia Militar, ela registra investigações preliminares da polícia, as quais dão supedâneo à decisão de constrição.

Com efeito, os passos da investigação não precisam ser minudentemente descritos, tendo o instrumento natureza inquisitorial, seja em sede de inquérito policial, seja em sede de procedimento de investigação criminal, como o instaurado no caso, sendo a condução dos procedimentos responsabilidade do Ministério Público, ao contrário do que afirmado pela defesa, que se bate pela inexistência de inquérito policial em desfavor do recorrente, sendo o PIC instrumento correlato.

O só fato de a busca e apreensão não ter sido frutífera no sentido pretendido pelos investigadores não elide a possibilidade da prática de crime, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado nessas hipóteses excepcionais.

Outrossim, é de se louvar que a busca domiciliar tenha sido precedida de determinação judicial, nos termos preconizados por esta Corte de Justiça, o que assegura respeito aos primados constitucionais da inviolabilidade domiciliar e do direito à privacidade, cujo afastamento, em regra, imprescinde de decisão judicial, a fim de garantir a lisura das medidas invasivas.

Cito precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESMEMBRAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexiste ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada.2. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço.3. A despeito de um corréu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexiste impedimento para sua oitiva como informante, mas não como testemunha.4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.2. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios sobre o suposto homicídio no qual o agravante estaria envolvido.3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 172.055/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 331-334).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.944 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0437014-9

Número de Origem:

00029159820238160097 00777401320238160000 01072628520238160000 1072628520238160000
29159820238160097 777401320238160000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A DOS S B
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BUENO JUNIOR - PR075069
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: A G DE F
CORRÉU	: R A S
CORRÉU	: R R M DOS S
CORRÉU	: S T B
CORRÉU	: A F C
CORRÉU	: M A D
CORRÉU	: J C C DA S
CORRÉU	: F J L S
CORRÉU	: Z G

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DOS S B

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BUENO JUNIOR - PR075069

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024